



\*C0052512A\*

# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.479-C, DE 2000 (Do Sr. Ricardo Barros)**

Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "Dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. JOSÉ LOURENÇO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (relator: DEP. ODAIR)

### **DESPACHO:**

**ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)**

### **APRECIÇÃO:**

**Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

### III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

### IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigor com a seguinte redação:*

*Art. 12. ....*

*§ 1º Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação formal do sinistro, e dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do respectivo sinistro.*

*§ 2º Expirado o prazo definido no parágrafo anterior, havendo discordância entre a Sociedade Seguradora e o segurado quanto ao cumprimento de qualquer cláusula contida na respectiva apólice que impeça o pagamento da indenização, a Sociedade Seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, deverá formalizar ao segurado sua discordância em pagar a indenização reclamada, fundamentando de forma circunstanciada as razões e motivos de ordem técnica que justificam esta impossibilidade de efetuar o pagamento requerido.*

§ 3º Caso o segurado se manifeste expressamente contra a decisão da Sociedade Seguradora, conforme prevista no parágrafo anterior, esta deverá propor ação de consignação em pagamento contra o segurado, com a finalidade de discutir em juízo a procedência da indenização reclamada decorrente do sinistro comunicado pelo segurado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

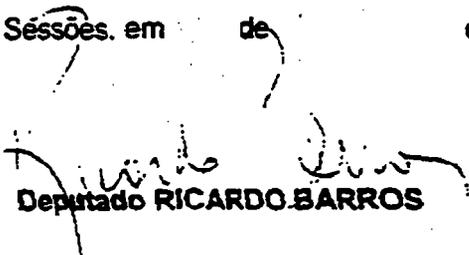
A alteração que pretendemos efetivar no art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66 tem o objetivo de sanar uma brutal injustiça e desrespeito que vêm sendo cometidos pela Seguradoras junto aos segurados em várias e repetidas situações.

Freqüentemente, as Seguradoras se negam a pagar as indenizações aos seus segurados alegando as mais incríveis razões, sempre com o propósito de "cansar" o segurado na sua legítima e legal tentativa de acionar seu seguro contratado. Tal expediente ardiloso utilizado nestas situações vem sempre enfraquecer o segurado na sua luta contra os "pesos-pesados", que são as seguradoras. Na verdade, a finalidade clara dessas negativas reside na tentativa desavergonhada de postergar o pagamento da indenização e, mesmo, inibir o segurado de lutar por seus direitos.

Desse modo, objetivamos estabelecer um prazo limite de 30 dias para o pagamento da indenização ao segurado, obrigando que os casos em que haja litígio ou discordância sejam dirimidos no fórum adequado, qual seja no Poder Judiciário. Assim, não haverá mais espaço para indefinidas postergações por parte das seguradoras, prejudicando sobremaneira os interesses dos consumidores ou segurados.

Certo do amplo alcance social da medida que ora propomos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a breve aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2000.

  
Deputado RICARDO BARROS

22/02/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE  
SEGUROS PRIVADOS. REGULA AS OPERAÇÕES  
DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema.

Art. 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

EMENDA Nº

03/00

PROJETO DE LEI Nº

PL Nº 2.479, DE 2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR:  
RICARDO FERRAÇO

PARTIDO  
PSDB

UF  
ES

PÁGINA  
1/1

#### TEXTO JUSTIFICAÇÃO

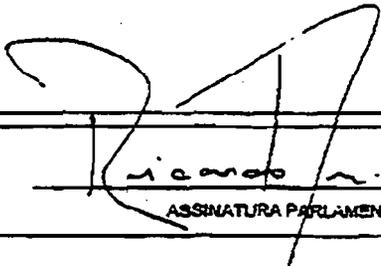
Dê-se ao §2º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, modificado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 2º Havendo discordância entre a Sociedade Seguradora e o segurado quanto ao cumprimento de qualquer cláusula contida na respectiva apólice que impeça o pagamento da indenização, a Sociedade Seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da comunicação formal do sinistro, deverá formalizar ao segurado sua discordância em pagar a indenização reclamada fundamentando de forma circunstanciada as razões e motivos de ordem técnica que justifiquem esta impossibilidade de efetuar o pagamento requerido."

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona dar maior celeridade à decisão por parte da Seguradora em não efetuar o pagamento da indenização ao segurado. Não há necessidade do decurso dos trinta dias iniciais para o pagamento do prêmio, para que a Seguradora informe sua discordância no pagamento da apólice, para que o segurado possa tomar as providências cabíveis na Justiça.

08/05/2000 DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR
--------------------	---

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### RELATÓRIO

O projeto de lei em exame estabelece o prazo máximo de trinta dias para que a Sociedade Seguradora pague ao segurado a indenização decorrente do contrato de seguros. Também determina que os casos de litígio quanto ao cumprimento de qualquer cláusula da apólice de seguros sejam dirimidos em juízo. Para tal, propõe alterar o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Na justificação apresentada, o ilustre Deputado Ricardo Barros salienta os transtornos impostos aos segurados pela prática ilegítima das Seguradoras, ao postergar o pagamento as indenizações, alegando razões incríveis.

No prazo regimental (art. 119), foi apresentada uma emenda, de autoria do nobre Deputado Ricardo Ferraço.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24,II).

## **II - VOTO DO RELATOR**

Apoiamos a iniciativa do ilustre Deputado Ricardo Barros. Realmente, o Decreto-Lei nº 73 apresenta grande lacuna, ao não estipular nenhum prazo para o pagamento de indenização devida pela ocorrência de sinistro.

Assim, consideramos plausível o prazo máximo de trinta dias, contados da comunicação formal do sinistro, para que a Seguradora proceda ao pagamento da indenização ao segurado.

Por outro lado, entendemos não ser conveniente a fixação de qualquer prazo adicional, expirados os trinta dias acima referidos, para que a sociedade seguradora formalize ao segurado sua discordância em pagar a indenização reclamada. Temos a opinião de que este prazo para a referida manifestação contrária deva estar incluído no prazo máximo para pagamento, ou seja, de trinta dias a partir da comunicação formal do sinistro.

Desta forma, acolhemos a emenda apresentada pelo nobre Deputado Ricardo Ferraço, que fixa o prazo de 5 dias úteis, contados a partir da comunicação formal do sinistro, para que a Seguradora formalize ao segurado sua discordância em pagar a indenização reclamada.

Pelo acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.479, de 2000, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000

  
Deputado Luiz Bittencourt  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.479/2000 e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Arlindo Chinaglia, Vice-Presidente, Badu Picanço, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Manoel Afonso, Tilden Santiago, Fernando Zuppo, Paulo Baltazar, Pastor Valdeci Paiva, Régis Cavalcante, Aloizio Santos, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso e Aicione Athayde.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.

  
Deputado SALATIEL CARVALHO (PMDB-PE)  
Presidente

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de matéria despachada às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e Redação.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto em questão, alterando dispositivo do Decreto-Lei nº 73/66, objetiva estabelecer que qualquer indenização decorrente do contrato de seguros deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação formal do sinistro, e dependerá de prova de pagamento do prêmio devido antes da ocorrência do respectivo sinistro.

Estabelece ainda que, expirado o prazo acima, havendo discordância entre a seguradora e o segurado quanto ao cumprimento de qualquer cláusula contida na respectiva apólice que impeça o pagamento da indenização, a seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de forma fundamentada, deverá formalizar ao segurado sua intenção de não pagar a indenização reclamada.

Neste caso, manifestando-se o segurado expressamente contra a decisão da seguradora de não pagar a indenização, deverá esta propor ação de consignação em pagamento contra o segurado, com a finalidade de se discutir em juízo a procedência da indenização reclamada decorrente do sinistro comunicado pelo segurado.

Argumenta o autor que "as seguradoras se negam a pagar as indenizações aos seus segurados alegando as mais incríveis razões, sempre com o propósito de 'cansar' o segurado na sua legítima e legal tentativa de acionar seu seguro contratado". E que "tal expediente artiloso ... vem sempre enfraquecer o segurado na sua luta contra os pesos pesados, que são as seguradoras".

Ainda, segundo o autor, seu projeto, "ao estabelecer um prazo limite de 30 (trinta) dias para o pagamento de indenização ao segurado e obrigando que os casos em que haja litígio ou discordância sejam dirimidos no fórum adequado, qual seja no Poder Judiciário, não haverá mais espaço para

indenizadas postergações por parte das seguradoras, prejudicando sobremaneira os interesses dos consumidores ou segurados."

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que nos antecedeu nesta análise, o PL nº 2.479 foi aprovado com emenda apresentada pelo nobre Deputado Ricardo Ferraço, que fixa em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da comunicação formal do sinistro, para que a seguradora formalize ao segurado sua discordância em pagar a indenização reclamada.

A matéria foi relatada inicialmente pelo nobre Deputado Roberto Argenta. Por ocasião do citado parlamentar não mais pertencer a esta Comissão, a matéria foi redistribuída a este relator. É oportuno observar que concordamos com boa parte do parecer anteriormente apresentado, merecendo apenas pequenos ajustes.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira."

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, pela Norma Interna, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Nesse sentido, tanto o Projeto de Lei nº 2.479, de 2000, como a emenda que lhe foi apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não oferecem implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais.

Quanto ao mérito, não há como questionar os propósitos do projeto ora sob comento. Os contratos de seguros são formalizados em ambiente que consagra, dentre outras características a boa-fé dos contratantes, sendo esta, certamente, a principal delas. Ocorre, no entanto, que é oportuno que a legislação esteja preparada ao ponto de evitar e coibir casos de fraudes nas operações de seguro, visando conferir maior confiabilidade ao sistema.

Concordamos com o propósito da proposição em impedir que se postergue indefinidamente o pagamento de indenizações relativas a sinistros ocorridos, salvo quanto existirem indícios de irregularidades praticadas no decorrer do processo. É oportuno, no entanto, considerar que, pela proposta inicial, a limitação do prazo se daria tanto para contratos de seguros mais simples, como é o caso de veículos e bens móveis, quanto para os mais complexos envolvendo grandes operações, como é o caso de plataformas marítimas, aeronaves, petroleiros, etc. Diante disso, estabelecer um prazo de 30 (trinta) dias úteis para que, em todos os casos, sem exceção, na esfera administrativa, sejam pagas as indenizações previstas nos referidos contratos nos parece razoável.

Com o objetivo de aprimorar o texto original, consideramos oportuno promover algumas outras alterações que julgamos da maior relevância.

A primeira delas é estipular que o prazo para o pagamento da indenizações ao segurado seja contado a partir da entrega à seguradora da documentação exigida nos citados contratos, em vez da simples comunicação formal do sinistro. Acreditamos que a iniciativa confere maior segurança jurídica à norma.

Outro ponto que, a nosso ver, merece melhoria diz respeito a alguns contratos cujas características diferem dos demais, como é o caso do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, cuja finalidade é garantir o retorno de aplicação dos recursos do SFH nas hipóteses de morte ou invalidez permanente do mutuário, assim como assegurar a integridade do imóvel na hipótese de ocorrência de danos físicos, em consonância com o caráter social do SFH.

A Circular SUSEP nº 11, de 3 de dezembro de 1999, estabelece as diretrizes para os casos de sinistros de contratos habitacionais na modalidade de morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel. É preciso considerar, nesses casos, a necessidade de procedimentos específicos como, por exemplo, avaliação de engenheiros para verificar vícios de construção, extensão do dano e grau de responsabilidade nos sinistros de danos físicos do imóvel ou perícia médica junto ao Instituto de Previdência e à sua seguradora nos casos de invalidez permanente, etc.

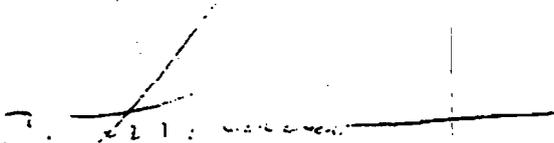
Por ocasião condições particulares do seguro habitacional, os prazos estabelecidos pelo referido projeto seriam insuficientes. Propomos, portanto, a exclusão daqueles casos de seguros cuja garantia de equilíbrio da apólice estejam a cargo de Fundo Público dos efeitos dessa lei.

A emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor determina que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a seguradora formalize sua discordância em pagar a indenização reclamada seja contado a partir da comunicação do sinistro pelo segurado e não a partir do prazo de 30 (trinta) dias conferido à seguradora para análise do pedido, emenda que julgamos desnecessária e exagerada.

Diante de todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária tanto do PL

2.479-A/00 como da Emenda nº 01 apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e, quanto ao mérito votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.479, de 2000, nos termos do substitutivo anexo e pela rejeição da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2.002.

  
Deputado JOSÉ LOURENÇO

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.479-A, DE 2000**

Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 12 .....

§ 1º Qualquer indenização decorrente do contrato de seguro deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de

formalização, pelo segurado, do cumprimento das exigências estabelecidas em contrato, e dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do respectivo sinistro.

§ 2º Expirado o prazo definido no parágrafo anterior, havendo discordância entre a sociedade seguradora e o segurado quanto ao cumprimento de qualquer cláusula contida na respectiva apólice que impeça o pagamento de indenização, a sociedade seguradora, a partir de solicitação, deverá formalizar ao segurado sua discordância em pagar a indenização reclamada, fundamentando de forma circunstanciada as razões e motivos de ordem técnica que justificam esta impossibilidade de efetuar o pagamento requerido.

§ 3º O descumprimento do prazo fixado no art. 12, § 3º, ficando comprovada a obrigatoriedade do pagamento de indenização por parte da seguradora a partir de decisão judicial transitada em julgado, sujeita esta a multa pecuniária de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o valor da indenização corrigida monetariamente, em benefício do segurado.

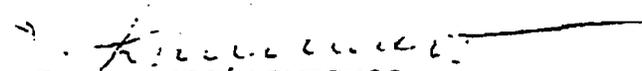
§ 4º Caso o prêmio tenha sido fracionado, e ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento de indenização.

§ 5º Os dispositivos citados nos parágrafos anteriores não se aplicam aos seguros cujas garantias de equilíbrio da apólice estejam a cargo de Fundo Público."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

2.002.

  
Deputado JOSÉ LOURENÇO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.479-A/2000 e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo, e, pela rejeição da emenda da CDCMAM, nos termos do parecer do relator, Deputado José Lourenço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel e Jorge Khoury - Vice-Presidentes, Carlito Meres, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujácio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, João Mendes, José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Sebastião Madeira, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Juquinha e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12** .....

§ 1º Qualquer indenização decorrente do contrato de seguro deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de formalização, pelo segurado, do cumprimento das exigências estabelecidas em contrato, e dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do respectivo sinistro.

§ 2º Expirado o prazo definido no parágrafo anterior, havendo discordância entre a sociedade seguradora e o segurado quanto ao cumprimento de qualquer cláusula contida na respectiva apólice que impeça o pagamento de indenização, a sociedade seguradora, a partir de solicitação, deverá formalizar ao segurado sua discordância em pagar a indenização reclamada, fundamentando de forma circunstanciada as razões e motivos de ordem técnica que justificam esta impossibilidade de efetuar o pagamento requerido.

§ 3º O descumprimento do prazo fixado no art. 12, § 3º, ficando comprovada a obrigatoriedade do pagamento de indenização por parte da seguradora a partir de decisão judicial transitada em julgado, sujeita esta à multa pecuniária de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o valor da indenização corrigida monetariamente, em benefício do segurado.

§ 4º Caso o prêmio tenha sido fracionado, e ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento de indenização.

§ 5º Os dispositivos citados nos parágrafos anteriores não se aplicam aos seguros cujas garantias de equilíbrio da apólice estejam a cargo de Fundo Público."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.

  
Deputado **BENITO GAMA**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Ricardo Barros, que altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "*Dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*", para fixar um prazo-limite de trinta dias para o pagamento de indenização ao segurado após a comunicação do sinistro; findo tal prazo, a seguradora deverá formalizar os motivos da discordância e, caso as razões não sejam aceitas pelo segurado, propor ação de consignação em pagamento para discutir a procedência da indenização reclamada.

Na Justificação, o autor ressalta que, freqüentemente, as seguradoras se negam a pagar as indenizações devidas, postergando o cumprimento de suas obrigações para com os segurados e inibindo o exercício de um direito legítimo destes. A proposição em tela fixaria, assim, um prazo para que as seguradoras pagassem ou justificassem o não-pagamento.

O projeto foi aprovado, quanto ao mérito, inicialmente, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com a adoção



de uma emenda que permitiria às seguradoras informar as razões do não pagamento antes do fim do prazo.

A seguir, o projeto foi apreciado na Comissão de Finanças e Tributação, que destacou não lhe caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição e, no mérito, concluiu pela aprovação do projeto com substitutivo e pela rejeição da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Trata-se de projeto submetido à competência do Plenário, em razão da perda do poder conclusivo das comissões, decorrente da existência de pareceres divergentes nas comissões de mérito.

E o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.479, de 2000, a teor do art. 32, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, VII - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 - CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição original quanto a emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e o substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. No que tange à juridicidade, o projeto, a emenda aprovada na CDCMAM e o substitutivo aprovado na CFT estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.



Quanto à técnica legislativa, de acordo com o art. 12, III, § da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, é obrigatório o uso da expressão "(NR)" após os parágrafos acrescentados tanto pelo projeto original quanto pelo substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, o que não ocorreu. Nesse sentido, elaboramos emendas de redação que corrigem tal vício.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.479, de 2000, e do substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, com as emendas de redação em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2004.

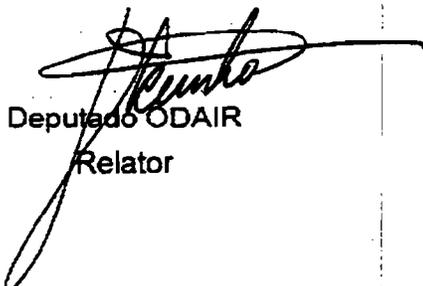
  
Deputado ODAIR  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao final do §3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66, acrescentado pelo art. 1º do projeto em epigrafe, a expressão "(NR)".

Sala da Comissão, em 11 de março de 2004.

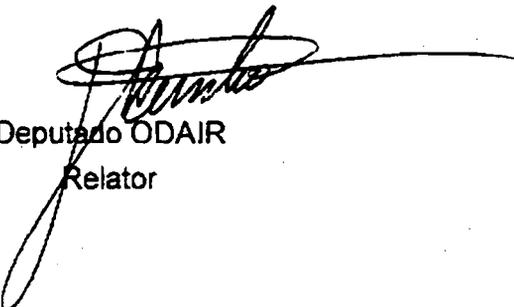
  
Deputado ODAIR  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2000,  
ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUB EMENDA Nº 01**

Acrescente-se ao final do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66, acrescentado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão "(NR)".

Sala da Comissão. em 11 de março de 2004.

  
Deputado ODAIR  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.479-B/2000, da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscala e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão,

Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Utoni, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Isaias Silvestre, Mauro Benevides, Robson Tuma, Ronaldo Caiado e Washington Luiz.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2004.



Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente